



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0299.1/2021.

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Tubarão.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão a proposição em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual teve Parecer pela admissibilidade (fls. 32/34), tendo sido aprovada, na reunião daquele Colegiado do dia 17 de agosto do ano em curso (fl. 35).

Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Conforme assentado o referido Projeto de Lei visa buscar autorização legislativa, para que o Poder Executivo efetue cessão de uso de imóvel ao Município de Tubarão, pelo prazo de 15 (quinze) anos, que compreende a área de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitoria não averbada.

A cessão de uso tem por finalidade abrigar a estrutura administrativa do Município, reduzindo as despesas com aluguéis e dispondo de espaço mais adequado para atendimento ao cidadão.

A solicitação foi oriunda do Prefeito Municipal de Tubarão com a seguinte justificativa:

“Atualmente, o município de Tubarão conta com mais de 350 (trezentos e cinquenta) setores em sua estrutura administrativa, desses, mais de 40 (quarenta) funcionam em prédios locados,



onerando os cofres públicos municipais nos montantes que giram em torno de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) anualmente.

Assim, verificando a inativação das atividades da Central de Plantão de Polícia no prédio situado nas proximidades das instalações da Prefeitura Municipal, e ainda, considerando que tem este, espaço para melhor adequação de atendimento e referencia ao cidadão tubaronense, tendo em vista a ótima localização do referido imóvel, reiteramos nosso interesse em utilizar o respectivo bem, por intermédio de instrumento de cessão de uso.”

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias e ou adequação ao orçamento anual.

Com efeito, o art. 5º do Projeto determina que serão de responsabilidade do município os custos e quaisquer ônus, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Nesse sentido, verifico que a proposição não importa em aumento de despesa pública e é compatível com as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no que tange às atribuições deste órgão fracionário, considero a proposta compatível e adequada com as peças orçamentárias vigentes, **manifestando-me**, com fulcro nos arts. 73, II, 145, caput, parte final e 209, II, pela



ADMISSIBILIDADE da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0299.1/2021**, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos dos regimentais arts. 73, XII e 144, II.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator